

EXM. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
UBURURETAMA-CE

REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2022.03 CP/2022

RECEBIDO EM
05/12/2022
Einaldo Teodósio Dutra
PRESIDENTE DA LICITAÇÃO
PORTARIA Nº 014/2021

Excelentíssimo Presidente,

LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.270.402/0001-55, sediada e estabelecida na Rua Frei Mansueto, nº 151, sala 101, vem tempestivamente, através de seu representante legal neste ato, com fulcro no art. 109, I, da Lei 8666/93 e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face do julgamento da Nobre comissão que declarou inabilita a recorrente e de ser revistas por Vossa Excelência, e por ferir os Princípios do Direito Administrativo e Constitucional, o que faz com os seguintes fatos e fundamentos.

I TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste Recurso, dado que o resultado da habilitação foi publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará no dia 24 de novembro de 2022, bem como o prazo recursal estabelecido no art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/1993, ou seja, 05 (cinco) dias úteis e no próprio instrumento convocatório, conclui-se que a presente peça é tempestiva.

II OBJETO DA LICITAÇÃO

O Município de Uruburetama – CE publicou edital de **Concorrência Pública**, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE**

Rua Frei Mansueto, 151 – Sala 101 / Mucuripe – Fortaleza – CE
CNPJ: 07.270.402/0001-55 Fone: (85) 8726.1477 (85) 99800812 (85) 3263.2644.

Email: limpax@yahoo.com.br

1/52

PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSS RUAS DO MUNICÍPIO DE URUBURETAMA, CONFORME CONVÊNIO Nº 183/CIDADES/2022 / MAPP 5606.

III CONSIDERAÇÕES INICIAIS

À douta Comissão Permanente de Licitação cabe o julgamento da presente peça interposta, e no qual a empresa **RECORRENTE** que acredita plenamente na lisura, na isonomia e imparcialidade do colegiado licitante no julgamento em questão.

Nunca é despidiendo frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia, não podendo a autoridade a que é dirigido escusar-se de se pronunciar sobre a petição, quer pelo acolhimento ou não da mesma, com a devida motivação.

IV DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO

É cediço que o instrumento convocatório é a lei interna da licitação devendo todos licitantes interessado no pleito cumprir as exigências nele imposta para se habilitar, por outro lado as Comissões de Licitações deve estar estritamente vinculada à lei 8.666/93 e as Jurisprudências dos tribunais na elaboração dos editais não podendo exigir documentos além daqueles permitidos em lei, devendo ser exigido apenas documentos que se encontra em conformidade com o estabelecido na lei 8.666/93 de modo que possa garantir a ampla concorrência, resguardando sempre o interesse público e garantindo a isonomia entre os interessados.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO. CLÁUSULA EDITALÍCIA. FORMALISMO EXCESSIVO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. ASPECTO FINALÍSTICO NÃO ATENDIDO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA AMPLA COMPETIÇÃO. ANULAÇÃO DO CERTAME. REMESSA NÃO PROVIDA. I. Os arts. 3º e 40, da Lei n.º 8.666/1993 prescrevem os requisitos para a elaboração do Edital de Convocação das licitações. II. Não se pode fazer exigência não prevista na lei e, com base nela, inabilitar ou desclassificar o licitante que deseja sagrar-se vencedor do certame. III - E desarrazoado o formalismo quando a desclassificação das empresas licitantes se dá em função de um documento não previsto em lei, ou quando

Rua Frei Mansueto, 151 – Sala 101 / Mucuripe – Fortaleza – CE
CNPJ: 07.270.402/0001-55 Fone: (85) 8726.1477 (85) 99800812 (85) 3263.2644.

Email: limpax@yahoo.com.br

7
2/52



se desconhece a sua finalidade. IV - Remessa não provida, para manter a sentença de base.

(TJ-MA - REMESSA: 178652007 MA, Relator: MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES, Data de Julgamento: 18/11/2008, MONTES ALTOS)

ADMINISTRATIVO - LICITANTE DESCLASSIFICADO DO CERTAME PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA TÉCNICA APÓCRIFA - IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO PREJUDICOU A CONCORRÊNCIA OU MESMO OS DEMAIS CANDIDATOS - FORMALISMO QUE NÃO SE COADUNA COM O INTENTO DO CERTAME DE ESCOLHER A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO - ILEGALIDADE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1 - O princípio da vinculação ao edital admite interpretação, no sentido de verificar se o objeto da exigência foi atendido, para eliminar exigências desnecessárias e de excessivo rigor. 2 - A ausência de assinatura em um dos documentos entregues pelo candidato à comissão licitante, sem qualquer prejuízo à correspondente identificação, ao certame ou mesmo aos demais concorrentes, constitui mera irregularidade formal sanável, não constituindo, por si só, justificativa para a exclusão do particular da concorrência pública. 3 - Atingida a finalidade editalícia, cumprindo o impetrante o objetivo dos requisitos estabelecidos no edital da seleção, é ilegal o correspondente ato de desclassificação do certame.

(TJ-MG - AC: 10024122927791001 MG, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 10/09/2013, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/09/2013)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE DISTRIBUIDORES DE ADUBO ORGÂNICO. LICITANTES INABILITADAS INICIALMENTE. POSTERIOR HABILITAÇÃO QUANDO DO JULGAMENTO DE SEUS RECURSOS ADMINISTRATIVOS. IMPETRANTE QUE PRETENDE A INABILITAÇÃO DA

VENCEDORA DO CERTAME. SUPOSTA FALSIDADE DE SEU ATESTADO TÉCNICO. TESE AFASTADA À MÍNGUA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA A RESPEITO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PERMANÊNCIA NO CERTAME. LEGALIDADE DO ATO COMBATIDO. AUTORIDADE IMPETRADA QUE HABILITOU AS DUAS LICITANTES AO DISPENSAR O FORMALISMO

Rua Frei Mansueto, 151 – Sala 101 / Mucuripe – Fortaleza – CE
CNPJ: 07.270.402/0001-55 Fone: (85) 8726.1477 (85) 99800812 (85) 3263.2644.

Email: limpax@yahoo.com.br


3/52

EXCESSIVO EM BENEFÍCIO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. MEDIDA PLENAMENTE CABÍVEL NA HIPÓTESE. PRECEDENTES. ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. "4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º) (REsp. n. 797.170/MT, relª Minª Denise Arruda, j. 17-10-2006).

(TJ-SC - MS: 20130678016 SC 2013.067801-6 (Acórdão), Relator: Stanley da Silva Braga, Data de Julgamento: 10/06/2014, Grupo de Câmaras de Direito Público Julgado) (grifo nosso).

Conforme a jurisprudência, os editais de licitações que se encontrar em desacordo com a lei 8.666/93 com exigências inúteis, não prevista em lei, que possui apenas o caráter de restringir a competitividade ferindo os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, é contrário ao interesse público, podendo vir a ser objeto de anulação, pois as Comissão de Licitações devem publicar editais que esteja estritamente vinculado ao ordenamento jurídico não podendo impor exigências de documentos não previsto no ordenamento jurídico, portanto a inabilitação de licitante por conta de exigências não prevista em lei é ilegal.

V DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS

A empresa participou do referido processo licitatório tentando lograr êxito na concorrência pública.

Alega a comissão que a empresa apresentou balanço patrimonial e demonstrações contábeis (DRE) do último exercício fiscal, com saldo negativo, portanto, não comprovando a bora situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá de assumir, caso lhe seja adjudicado o objeto licitado, em desacordo com o item 4.2.5.1 do Edital.

Nesse passo, observa-se que no edital para a qualificação econômico-financeira além da solicitação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social em seu item 4.2.5.1, pede-se a garantia nos termos do Art. 31, III da Lei nº 8.666/93 no item 4.2.6.

Entretanto, essas solicitações no edital estão em desacordo com o previsto na Lei nº 8.666/93, pois o art. 31, § 2º dispõe:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado. (grifo nosso).

Com efeito, percebe-se no parágrafo uma disjunção lógica, ou seja, o edital tem que escolher uma das formas de comprovação da qualificação econômico-financeira o que não foi o caso, não sendo possível exigir dois requisitos de qualificação econômico-financeira, previstos no art. 31, §2º, da Lei nº 8.666/93, cumulativamente: a garantia da proposta e a comprovação de patrimônio líquido ou capital social líquido mínimo.

A doutrina e jurisprudência entendem que não é possível cumular a exigência de capital social mínimo, patrimônio líquido e garantia de proposta.

No Acórdão 2397/2017 - TCU Plenário o Relator Ministro Aroldo Cedraz, diz:

"a representante demonstra confusão entre os dois tipos de garantia previstos na Lei 8.666/1993: a garantia de participação e a garantia de execução. De fato, o art. 31, §2º, da citada lei veicula as possíveis exigências para qualificação econômico-financeira no certame, e que não podem ser cumuladas quais sejam: capital mínimo, patrimônio líquido mínimo ou prestação de garantias. Já os arts. 55, inciso VI, e 56 do mesmo diploma tratam da possibilidade de exigência de prestação de garantias para a execução do contrato, que nenhuma relação guarda com a apresentação de garantia de participação, mesmo porque os objetivos dessas garantias são distintos, vez que uma se destina a comprovar a



capacidade financeira para adimplir a contrato futuro, e outra se destina a assegurar a entrega do que já está contratado". (grifo nosso).

Vale destacar que a empresa atendeu a demonstração da qualificação econômico-financeira com a garantia da proposta oferecida pela empresa, em anexo e já apresentada no envelope da habilitação.

Outrossim, anexamos o balanço de 2021 já apresentado no envelope da habilitação, onde constam os cálculos dos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) que são maiores que 1 cumulativamente, portanto, solventes, de modo a comprovar que temos realmente condições econômico-financeiras de habilitar-se na presente licitação.

Caso os índices não atingissem o solicitado, o patrimônio líquido da empresa licitante é de R\$ 3.695.060,48, ou seja, superior aos 1% do valor estimado da contratação, solicitado no edital demonstrando atendimento ao requisito.

Nesse sentido, visível os dados objetivos de comprovação da qualificação econômico-financeira do licitante para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado, não podendo a alegação da Comissão ser mantida.

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da dispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

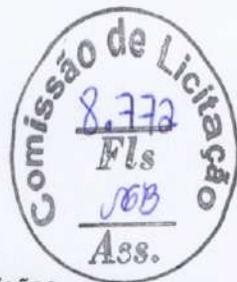
(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com

Rua Frei Mansueto, 151 – Sala 101 / Mucuripe – Fortaleza – CE
CNPJ: 07.270.402/0001-55 Fone: (85) 8726.1477 (85) 99800812 (85) 3263.2644.

Email: limpax@yahoo.com.br


6/52



cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta, ou seja, se o edital exige, quem julga à licitação deverá cumprir, não sendo desta forma, cometer-se-á ilegalidade.

Isto posto, não há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: **“Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista”** (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua **“Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo”**.

Cumpramos salientarmos que as comissões de licitação no juízo de suas competências cabem sanar questões editalícias deste crivo a fim de se preservar o equilíbrio processual, mantendo desta forma o controle de legalidade, aplicando-se oportunamente os princípios regedores da atividade administrativa, tais como o da razoabilidade de modo a não prejudicar licitantes em detrimento de exigências em desacordo com a lei, que podem e devem ser equacionadas no curso da licitação.

A razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a *“instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam”* e *“exclui interpretações que tomem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma”*. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002.)

Cabe ao agente público, ao produzir atos administrativos, entre os quais os licitatórios, escolher dentre elas a que lhe pareça ser **a mais razoável**. Como diz Kohler: *“... dentre os vários possíveis pensamentos da lei, há-de preferir-se aquele mediante o qual a lei exteriorize o sentido mais razoável, mais salutar, e produza o efeito mais benéfico”*.

Rua Frei Mansueto, 151 – Sala 101 / Mucuripe – Fortaleza – CE
CNPJ: 07.270.402/0001-55 Fone: (85) 8726.1477 (85) 99800812 (85) 3263.2644.

Email: limpax@yahoo.com.br

J
7/52

Neste sentido é conveniente trazer à baila também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para tanto socorremo-nos das precisas lições de Marçal Justen Filho:

"A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais..." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000)

A mais que todas as falhas apontadas podem ser esclarecidas via diligência, que se mostra como modo eficaz de equacionar questão divergentes neste plano, vejamos o teor do art. 43, parágrafo 3º da Lei nº 8.666/933 e suas alterações:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

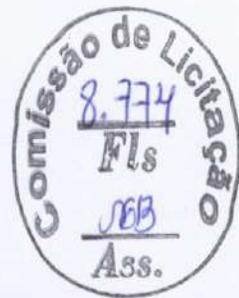
§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

O edital regedor é claro:

6.4. É facultado à Comissão ou à autoridade superior, em qualquer fase da Licitação, promover diligências destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão de documentos ou informações que deveria constar originariamente da proposta.

Mormente, a posição jurisprudencial é a seguinte:

Formalismo – desclassificação – detalhe irrelevante



TCU orientou: "...atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei..." Fonte: TCU. Processo nº 014.662/2001-6. Acórdão nº 2.521/2003 – 1ª Câmara

Havendo choque ou colisão entre simples **regra** editalícia e **princípio** magno do sistema, tal como se revela, dúvidas não podem existir quanto ao caminho que deveria ter sido percorrido, qual seja, o de prestigiar a **ampla competição** e a possibilidade de atingir, efetivamente, o **menor preço**, pois estes são os objetivos a serem alcançados em certames desta natureza.

A jurisprudência recente do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA dá abrigo ao que se sustenta, afastando a ideia formalista de apego exagerado aos termos de um Edital de licitação, "in verbis":

"DIREITO PÚBLICO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – VINCULAÇÃO AO EDITAL – INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

(...)

"Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração" (Mandado de Segurança nº 5.418/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.98, transcrito na obra de MARÇAL JUSTEN FILHO, "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Ed. Dialética, 1998, p. 73).

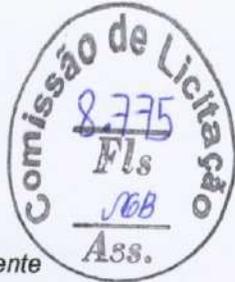
Nesta seara já decidiu o TCU – Tribunal de Contas da União, que recomenda:

"...b) evite a utilização, em seus Editais, de condições que frustrem o caráter competitivo da licitação, bem como de elementos que, indiretamente, possam elidir

Rua Frei Mansueto, 151 – Sala 101 / Mucuripe – Fortaleza – CE
CNPJ: 07.270.402/0001-55 Fone: (85) 8726.1477 (85) 99800812 (85) 3263.2644.

Email: limpax@yahoo.com.br

7
9/52



o princípio da igualdade entre os licitantes, pois os mesmos, ferem, respectivamente o § 1º do art. 3º e o § 1º do art. 44 da Lei 8.666/93;" (Processo nº 500.127/95-6. Decisão nº 381/96 – Plenário D.O.U. 18 jul. 1996).

A finalidade propriamente dita, quando da análise da situação de habilitação fora alcançada vez que quando muito houve falha formal, tudo conforme já citado e já enfocado, sem descumprimento ao edital, e atendo ao princípio mor das licitações públicas, qual seja a obtenção da proposta mais vantajosa.

Desta forma seria equívoco desta comissão de licitação inabilitar esta empresa, agindo assim reveste sua decisão de rigorismo e formalismo desnecessários no processo licitatório e condenado não só pela doutrina como pela jurisprudência.

O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

Ante o exposto, será, portanto, rigorismo privar a Administração de um proponente que poderá ter a proposta mais vantajosa para o Poder Público, além de estar sendo restringido o leque da competitividade, princípio maior a ser considerado nas licitações públicas.

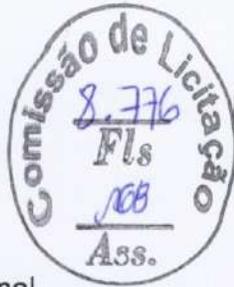
Conforme preceitua o professor Carlos Pinto Coelho Mota em sua obra Eficácia nas Licitações e Contratos - Estudos e Comentários às Leis 8666/93 e 8987/95:

"Falhas formais, portanto, são aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. (...). Uma falha formal identificada na documentação ou proposta dos licitantes, por exemplo, não significa que o licitante deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada"

Rua Frei Mansueto, 151 – Sala 101 / Mucuripe – Fortaleza – CE
CNPJ: 07.270.402/0001-55 Fone: (85) 8726.1477 (85) 99800812 (85) 3263.2644.

Email: limpax@yahoo.com.br

g
10/52



Vejamos o posicionamento Jurisprudencial, que neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da Lei devem ser arredados" (TJRS-RDP 14/240)

No mesmo sentido, o ilustre Hely Lopes Meirelles em Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª ed., p.10, leciona:

"o princípio do formalismo não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes."

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim julgou:

DIREITO PÚBLICO E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EDITAL. FORMALIDADE IRRELEVANTE. DESCUMPRIMENTO. SUSPENSÃO DO ATO. LIMINAR. PRESSUPOSTOS. PRESENÇA. CONCESSÃO. ATIVIDADE VINCULADA. Presentes os seus pressupostos autorizadores, a concessão de liminar em mandado de segurança revela-se imperativa, pois não se cuida de ato discricionário do julgador, e sim atividade vinculada a um procedimento que a lei lhe impõe. Hipótese em que o impetrante impugna sua inabilitação em certame licitatório, motivada por descumprimento de formalidade irrelevante....

(TJ-RS, Relator: Mara Larsen Chechi, Data de Julgamento: 21/06/2012, Vigésima Segunda Câmara Cível)

Desta feita, inabilitar esta empresa seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado.

Nesse diapasão arremata Hely Lopes Meirelles, em ensinamento percutiente, que:

Rua Frei Mansueto, 151 – Sala 101 / Mucuripe – Fortaleza – CE
CNPJ: 07.270.402/0001-55 Fone: (85) 8726.1477 (85) 99800812 (85) 3263.2644.

Email: limpax@yahoo.com.br

Y
11/52



"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

O ato da comissão de licitação em inabilitar a empresa LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, merece reforma, devendo ser anulado, haja vista o exposto acima.

VI DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA

Cumpra-se destacar que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratadas e escolhe, dentre elas a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (grifo nosso)

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular seus atos quando eivados de vícios.

VII PEDIDO

Rua Frei Mansueto, 151 – Sala 101 / Mucuripe – Fortaleza – CE
CNPJ: 07.270.402/0001-55 Fone: (85) 8726.1477 (85) 99800812 (85) 3263.2644.

Email: limpax@yahoo.com.br

12/52



Isto posto, requer à Vossa Excelência, comprovada a lesão a um direito líquido e certo da Recorrente, que conhecendo o recurso administrativo, dê-lhe provimento, determinando que a decisão seja reformada, declarando-se a **HABILITADA NO CERTAME** a empresa LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA conforme exposto, para que produza os devidos efeitos legais.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese no esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 41, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Fortaleza - CE, 25 de novembro de 2022.

José Ariaélio da Costa Moreira
Sócio Administrador
CPF: 211.009.343-91